



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211737 - TO (2025/0055096-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEANDRO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : MATHEUS VENANTE GUGELMIN - PR097739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INCÊNDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROVIDÊNCIA MENOS GRAVOSA QUE A PRISÃO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. PREVENIR NOVOS CONFLITOS NA ÁREA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. VIOLÊNCIA E COMPLEXIDADE DA SITUAÇÃO CONFLITUOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. (AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

2. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

3. No caso, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem manteve as medidas cautelares fixadas para o ora agravante, em especial o monitoramento eletrônico, tendo em vista consistir em providência menos gravosa que a prisão, a qual foi decretada com esteio na

existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados, destacando, ainda, que, além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as medidas impostas são necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, adequação e contemporaneidade. Mesmo porque, observo que no acórdão confirmatório de sua condenação, foram sopesadas a gravidade dos crimes praticados, as circunstâncias dos fatos, destacando o grau de participação do agravante na empreitada criminosa.

4. Conforme narrado nos autos, o recorrente é investigado por supostamente **integrar organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, exercida por meio de uso ostensivo de arma de fogo e, inclusive, com participação de adolescentes**. Em tese, o investigado seria o responsável por comandar, juntamente com outro denunciado, invasões de terra na região da Gleba Tauá. Desta forma, diante da prolação da sentença, a manutenção das cautelares impostas (monitoramento eletrônico e proibição de comparecimento à Gleba Tauá) se mostram adequadas e necessárias a fim de evitar a reiteração delitiva e preservar a segurança das vítimas e testemunhas, além de **prevenir novos conflitos na referida área** (e-STJ fl. 85; 191).

5. Outrossim, verifica-se que a imposição das já referidas medidas cautelares está embasada em fundamentação idônea e não foram evidenciados fatos supervenientes aptos a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.

6. No mais, também não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a gravidade da conduta perpetrada evidencia a contemporaneidade da medida. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição das cautelares, não há se falar em ausência de contemporaneidade.

7. Tampouco, verifico a ocorrência de excesso de prazo na manutenção das medidas estabelecidas, a despeito do alegado transcurso de mais de 8 meses de cumprimento destas, consignando a Corte estadual que, *a monitoração eletrônica, em conformidade com a Resolução n.º 213 /2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é aplicável com prazo de reavaliação de sua necessidade, como ocorre nestes autos, sendo reavaliada periodicamente. Conforme apontado pela jurisprudência e pela doutrina, tais medidas devem ser mantidas enquanto houver fundamento idôneo para tanto, conforme a necessidade da proteção à ordem pública e a prevenção de riscos de reiteração delitiva. No caso em análise, há risco de dano concreto, especialmente diante do histórico de violência e da complexidade da situação conflituosa em Gleba Tauá* (e-STJ fl. 84). Outrossim, não há se dizer que exista desídia que possa ser atribuída à autoridade impetrada ou constrangimento ilegal a ser sanado, diante da necessidade de manutenção da medida imposta, consubstanciada na complexidade e gravidade da situação.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211737 - TO (2025/0055096-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEANDRO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : MATHEUS VENANTE GUGELMIN - PR097739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INCÊNDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROVIDÊNCIA MENOS GRAVOSA QUE A PRISÃO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. PREVENIR NOVOS CONFLITOS NA ÁREA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. VIOLÊNCIA E COMPLEXIDADE DA SITUAÇÃO CONFLITUOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. (AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

2. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

3. No caso, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem manteve as medidas cautelares fixadas para o ora agravante, em especial o monitoramento eletrônico, tendo em vista consistir em providência menos gravosa que a prisão, a qual foi decretada com esteio na

existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados, destacando, ainda, que, além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as medidas impostas são necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, adequação e contemporaneidade. Mesmo porque, observo que no acórdão confirmatório de sua condenação, foram sopesadas a gravidade dos crimes praticados, as circunstâncias dos fatos, destacando o grau de participação do agravante na empreitada criminosa.

4. Conforme narrado nos autos, o recorrente é investigado por supostamente **integrar organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, exercida por meio de uso ostensivo de arma de fogo e, inclusive, com participação de adolescentes**. Em tese, o investigado seria o responsável por comandar, juntamente com outro denunciado, invasões de terra na região da Gleba Tauá. Desta forma, diante da prolação da sentença, a manutenção das cautelares impostas (monitoramento eletrônico e proibição de comparecimento à Gleba Tauá) se mostram adequadas e necessárias a fim de evitar a reiteração delitiva e preservar a segurança das vítimas e testemunhas, além de **prevenir novos conflitos na referida área** (e-STJ fl. 85; 191).

5. Outrossim, verifica-se que a imposição das já referidas medidas cautelares está embasada em fundamentação idônea e não foram evidenciados fatos supervenientes aptos a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.

6. No mais, também não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a gravidade da conduta perpetrada evidencia a contemporaneidade da medida. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição das cautelares, não há se falar em ausência de contemporaneidade.

7. Tampouco, verifico a ocorrência de excesso de prazo na manutenção das medidas estabelecidas, a despeito do alegado transcurso de mais de 8 meses de cumprimento destas, consignando a Corte estadual que, *a monitoração eletrônica, em conformidade com a Resolução n.º 213 /2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é aplicável com prazo de reavaliação de sua necessidade, como ocorre nestes autos, sendo reavaliada periodicamente. Conforme apontado pela jurisprudência e pela doutrina, tais medidas devem ser mantidas enquanto houver fundamento idôneo para tanto, conforme a necessidade da proteção à ordem pública e a prevenção de riscos de reiteração delitiva. No caso em análise, há risco de dano concreto, especialmente diante do histórico de violência e da complexidade da situação conflituosa em Gleba Tauá* (e-STJ fl. 84). Outrossim, não há se dizer que exista desídia que possa ser atribuída à autoridade impetrada ou constrangimento ilegal a ser sanado, diante da necessidade de manutenção da medida imposta, consubstanciada na complexidade e gravidade da situação.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO FERNANDES ALVES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 231/222).

Consta dos autos que o agravante teve a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta em 21/5/2024, logo após a prisão preventiva ser revogada pela prática,

em tese, dos **delitos de incêndio, posse irregular de arma de fogo, corrupção de menores e lesão corporal** (e-STJ fl. 25/31).

No presente recurso, a defesa argumenta, de início, a violação ao princípio da colegialidade e necessidade de reapreciação pelo órgão fracionário.

Afirma, em síntese, o excesso de prazo (quase 1 ano), a ausência de contemporaneidade e proporcionalidade da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao recorrente.

Aduz "a manutenção da tornozeleira em tais condições, por quase um ano, caracteriza medida desnecessária, em violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade estrita" (e-STJ fl. 239).

Reitera, ainda, que a medida imposta além de desproporcional seria, também, ausente de fundamentação.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 228/244).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De plano, destaca-se que, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão (AgRg no HC n. colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. 893.637 /MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024)*.

A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Esta Corte, em sintonia, entende que "o art. 319 do Código de Processo Penal traz um *rol* de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, devendo sempre ser observado o binômio proporcionalidade e adequação, nos termos do art. 282 do mesmo Diploma Processual". (AgRg no RHC n. 144.069/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 6/12/2022).

Não obstante menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

Ademais, dada sua natureza cautelar, sua manutenção somente se justifica enquanto presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade. Nesse sentido estabelece o art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, que "[o] juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

No caso, constata-se que foram impostas medidas cautelares ao recorrente. Posteriormente, a maioria foi revogada, restando mantidas as seguintes (e-STJ-fl. 82):

[...]

*Inicialmente, ao examinar os autos de origem, constato que o magistrado de primeira instância, nos autos da Petição Criminal nº 0001805-12.2024.8.27.2720, requerida por Pedro Amaro Gomes, proferiu decisão em 18/12/2024, deferindo parcialmente o pedido formulado. Foram revogadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (i) comparecimento mensal em juízo; (ii) proibição de contato com vítimas ou testemunhas; (iii) proibição de ausência da comarca por mais de oito dias; e (iv) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. **Contudo, foram mantidas as medidas relativas à proibição de ingresso na Gleba Tauá e à utilização de tornozeleira eletrônica.***

[...]

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se (e-STJ fl. 83/87):

[...]

*Com efeito, sopesando detidamente o acervo probatório dos autos, assim como os argumentos apresentados, não vislumbro, à oportunidade, à probabilidade do direito vindicado pelo impetrante a ponto de deferir o pedido liminar para revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico. Explico. **Durante a instrução processual a prisão preventiva fora revogada (evento 471 dos autos de origem de nº 00020704820238272720) mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão como uso da tornozeleira eletrônica e recolhimento noturno e nos dias de folga. Nos autos de nº***

00013288620248272720 o impetrante, mais uma vez, pleiteou o pedido de revogação das medidas cautelares, tendo o Magistrado singular indeferido o pedido que foi apreciado nos autos da ação originária, evento 691. Sua decisão foi assim fundamentada.

“Trata-se de pedidos formulados por Leandro Fernandes Alves e outros, requerendo a revogação das medidas cautelares diversas da prisão, em especial o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar noturno e em finais de semana, conforme condições impostas para a concessão de liberdade provisória. Os requerentes alegam que a manutenção dessas cautelares impõe restrições desnecessárias, sendo que não houve descumprimento das medidas, além de prejudicarem suas atividades laborais e configurarem uma antecipação da pena. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, sustentando que as cautelares são essenciais para preservar a segurança pública e impedir a reiteração criminosa, especialmente no contexto dos conflitos agrários registrados na Gleba Tauá, Barra do Ouro/TO. Passo à análise. Nos termos do art. 282, §5º, do Código de Processo Penal (CPP), as medidas cautelares, ao serem aplicadas, devem observar os princípios da necessidade e da adequação, cabendo ao magistrado, conforme as peculiaridades do caso concreto, avaliar a persistência dos requisitos legais. **No presente caso, as medidas cautelares impostas aos requerentes foram implementadas em substituição à prisão preventiva, seguindo o que dispõe o art. 319 do CPP. Conforme reconhecido na decisão que decretou as medidas, há suficiente fundamento para a aplicação de tais medidas em função do risco à ordem pública, à segurança das vítimas e testemunhas e à prevenção de conflitos na região da Gleba Tauá. Esses fatores ainda se encontram presentes, conforme análise atualizada dos autos, uma vez que os acusados respondem por crimes de organização criminosa, lesão corporal e posse irregular de arma de fogo, entre outros. A manutenção das cautelares se mostra, portanto, adequada e necessária. Segundo os ensinamentos de Aury Lopes Jr., “as medidas cautelares diversas da prisão devem ser compreendidas sob o prisma da necessidade e da adequação, respeitando o princípio da proporcionalidade, uma vez que a prisão preventiva é considerada a ultima ratio no sistema processual penal” (Direito Processual Penal, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 981). Assim, ao substituir a prisão preventiva, a medida de monitoramento eletrônico se justifica, atendendo ao princípio da proporcionalidade, por permitir o controle dos movimentos dos acusados sem restringir totalmente sua liberdade. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade de manutenção de medidas cautelares quando ainda presentes os fundamentos que justificaram a sua imposição. No caso em tela, deve-se considerar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dispõe:**

(...)

A aplicação e a manutenção de tais medidas encontram respaldo nos princípios da ordem pública e da prevenção, pois, conforme constatado, o contexto dos conflitos agrários na Gleba Tauá envolve confrontos entre grupos que disputam o domínio da área. Segundo os elementos dos autos, há fortes indícios de que os requerentes ocupam posições de liderança na organização criminosa que atua na região, configurando risco elevado de novas violações caso se permita o relaxamento das cautelares. O art. 282, I, e

art. 319 do CPP permitem ao magistrado impor medidas cautelares que garantam a ordem pública, proteção à instrução criminal e segurança das vítimas. Importante ressaltar que a monitoração eletrônica, em conformidade com a Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é aplicável com prazo de reavaliação de sua necessidade, como ocorre nestes autos, sendo reavaliada periodicamente. Conforme apontado pela jurisprudência e pela doutrina, tais medidas devem ser mantidas enquanto houver fundamento idôneo para tanto, conforme a necessidade da proteção à ordem pública e a prevenção de riscos de reiteração delitiva. **No caso em análise, há risco de dano concreto, especialmente diante do histórico de violência e da complexidade da situação conflituosa em Gleba Tauá. Em atenção aos princípios e normas expostos, verifica-se que as medidas cautelares foram corretamente aplicadas para assegurar que os requerentes não comprometam a ordem pública ou a instrução criminal.** Diante do exposto, indefiro os pedidos de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, formulados nos autos dos processos n.º 0001328-86.2024.8.27.2720 e n.º 0002070-48.2023.8.27.2720, **mantendo integralmente as cautelares aplicadas, incluindo o monitoramento eletrônico, o recolhimento domiciliar noturno e as demais medidas impostas, por se revelarem adequadas e necessárias para a proteção da ordem pública, a segurança das vítimas e o regular andamento processual.**

No caso, compulsando os autos originários da ação penal de n.º 00020704820238272720, verifico que o paciente Leandro Fernandes Alves e mais sete denunciados, fora autuado em flagrante pelo cometimento, em tese, dos seguintes crimes:

1) LEANDRO FERNANDES ALVES , vulgo “neguim do bras”, como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, na forma do art. 29, caput, do Código Penal (organização criminosa); art. 250, §1º, inciso II, alínea ‘b’, do Código Penal (incêndio casa habitada), (por cinco vezes), c/c art. 71 do CP; art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal (lesão corporal de natureza grave); art. 12, e art.16, ambos da Lei n.º 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito); art. 244-B, da Lei n.º 8.069/1990 (corrupção de menores) c/c art. 70 do CP, observando-se a regra do art.69, do Código Penal;

Consta da denúncia apresentada que **“entre os anos de 2021 e 2023, na região da Gleba Tauá, zona rural, município de Barra do Ouro, os denunciados, em concursos de pessoas, previamente ajustados, com divisão de tarefas e unidade de desígnios, exercida por meio de uso ostensivo de arma de fogo, e com participação de adolescentes, constituíram e integraram organização criminosa para cometer os crimes que serão expostos na exordial presente.”** Ainda segundo a denúncia, **“o denunciado LEANDRO, VULGO ‘NEGUIM DO BRAS’, é quem comandaria a invasão, juntamente com o denunciado PEDRO AMARO, VULGO “PEDRO CURITIBA”, onde os mesmos contrataram os denunciados ADAILTON CORREIA LIMA, LEONARDO FERNANDES, RUAN ALVES, JAIRES LIMA, JOSÉ RONALDO, GIVALDO DA SILVA e os menores CARLOS HENRIQUE MATOS PIMENTEL E JOÃO LUCAS FERNANDES DE SOUSA, para dividir as funções e realizarem os crimes apresentados na exordial.”** Assim, diante das **graves imputações constantes da denúncia, dentre elas o fato de que, em tese,**

*seria o paciente quem comandaria, juntamente com outros denunciados, invasões de terra na região da Gleba Tauá e, considerando que a instrução processual ainda não encerrou e ausentes fatos novos, tenho que deve ser mantida inalterada a medida cautelar aplicada. Como bem pontuado pelo ilustre Procurador de Justiça, “adversamente ao que afirma o Impetrante, a medida **além de contemporânea restou devidamente fundamentada, de modo que claramente acertado o juízo ao sustentar as medidas cautelares diversas da prisão visando evitar que, uma vez sem monitoramento, o Paciente volte a intensificar os conflitos agrários na região, em razão principalmente de, como já dito, encontrar-se noticiado nos autos que ele é o líder da organização criminosa.**”* Sabe-se que ao juízo é permitido a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares desde que presentes os requisitos, as quais estão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Dessa forma, verificando o juízo competente que as medidas cautelares impostas são **adequadas a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do paciente, não há qualquer óbice a sua decretação.**

(...)

*Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, a imposição de uso de tornozeleira eletrônica, quando devidamente amparada nos elementos do caso concreto, não implica supressão de direitos, nem impõe constrangimento ilegal, dada a necessidade de garantir a vigilância estatal. Logo, pelos argumentos e fundamentos expostos, **impõe-se a manutenção da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica.** Por todo o exposto, na esteira do parecer colacionado pela Procuradoria de Justiça, voto no sentido de conhecer do presente writ, e **DENEGO a ordem requestada.** É o meu voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício.*

[...]

No caso, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem manteve as medidas cautelares fixadas para o ora agravante, em especial o monitoramento eletrônico, tendo em vista **consistir em providência menos gravosa que a prisão**, a qual foi decretada com esteio na existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados, destacando, ainda, que, **além de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as medidas impostas são necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, adequação e contemporaneidade.** Mesmo porque, observo que no acórdão confirmatório de sua condenação, **foram sopesadas a gravidade dos crimes praticados, as circunstâncias dos fatos, destacando o grau de participação do agravante na empreitada criminosa.**

Conforme narrado nos autos, o recorrente é investigado por supostamente **integrar organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, exercida por meio de uso ostensivo de arma de fogo e, inclusive, com participação de adolescentes.** Em tese, o investigado seria o responsável por comandar, juntamente com outro denunciado, **invasões de terra na região da Gleba Tauá.** Desta forma, diante da prolação da sentença, a

manutenção das cautelares impostas (monitoramento eletrônico e proibição de comparecimento à Gleba Tauá) se mostram adequadas e necessárias a fim de evitar a reiteração delitiva e preservar a segurança das vítimas e testemunhas, além de prevenir novos conflitos na referida área (e-STJ fl. 85; 191).

Outrossim, verifica-se que a imposição das já referidas medidas cautelares está embasada em fundamentação idônea e não foram evidenciados fatos supervenientes aptos a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.

No mais, também não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a gravidade da conduta perpetrada evidencia a contemporaneidade da medida. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição das cautelares, não há se falar em ausência de contemporaneidade.

Dessa forma, "Estando as decisões da origem concretamente fundamentadas e tendo em vista o prolongamento das investigações, não há que se falar em falta de contemporaneidade". (AgRg no RHC n. 190.032/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Tampouco, verifico a ocorrência de excesso de prazo na manutenção das medidas estabelecidas, a despeito do alegado transcurso de mais de 8 meses de cumprimento destas, consignando a Corte estadual que, a monitoração eletrônica, em conformidade com a Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é aplicável com prazo de reavaliação de sua necessidade, como ocorre nestes autos, sendo reavaliada periodicamente. Conforme apontado pela jurisprudência e pela doutrina, tais medidas devem ser mantidas enquanto houver fundamento idôneo para tanto, conforme a necessidade da proteção à ordem pública e a prevenção de riscos de reiteração delitiva. No caso em análise, há risco de dano concreto, especialmente diante do histórico de violência e da complexidade da situação conflituosa em Gleba Tauá (e-STJ fl. 84). Outrossim, não há se dizer que exista desídia que possa ser atribuída à autoridade impetrada ou constrangimento ilegal a ser sanado, diante da necessidade de manutenção da medida imposta, consubstanciada na complexidade e gravidade da situação.

Traçando um paralelo com o excesso de prazo da prisão preventiva, é cediço que “para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.” (HC604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Destarte, referida decisão encontra-se de acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS, REGISTRO E ARMAZENAMENTO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. INTERFERÊNCIA EM MARCAPASSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. EXCESSO DE PRAZO. ADVENTO DA SENTENÇA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que a despeito da gravidade dos crimes em tela (art.

217-A, caput c/c art. 226, II c/c art. 61, II, alínea "f", na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal - CP, em concurso material com o art. 241-B da Lei n. 8.069/90 e o art. 14 da Lei n. 10.826/2003), ao paciente foi concedida prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e outras cautelares alternativas por pertencer ao grupo de risco para o contágio e desenvolvimento de formas graves do COVID-19, decisão que foi mantida na sentença condenatória, título que preservou as medidas anteriormente impostas.

2. O Tribunal de origem fundamentou a negativa de revogação do monitoramento eletrônico em razão da ausência de comprovação de que a tornazeleira poderia interferir no funcionamento do marcapasso utilizado pelo agravante. Consignou, ainda, que em virtude da gravidade dos crimes e em razão da existência de conflitos entre o réu, as vítimas e a genitora destas, inclusive com a notícia de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, seria necessária a manutenção do monitoramento eletrônico. Assim, mostra-se que foi bem aplicada a medida cautelar alternativa, indispensável e adequada na hipótese em debate, a par das circunstâncias do cometimento do delito.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

4. Quanto ao alegado excesso de prazo para o julgamento da ação penal, das informações prestadas, extrai-se que a sentença condenatória foi proferida na data de 24/3/2023 (fl. 1.026), o que atrai a aplicação ao caso da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.073/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART.

334, §§ 1º, III e 3º, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AÇÃO CONTROLADA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N.7/STJ. DOSIMETRIA, ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 3º DO ART. 334 DO CP. INCIDÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. **POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...] 9. As circunstâncias do caso concreto revelam a necessidade da manutenção das medidas cautelares. Segundo destacado no acórdão impugnado, a recorrente é acusada da prática reiterada do crime de descaminho, sendo que mesmo após uma condenação efetuou 22 viagens ao exterior com períodos curtos de permanência, entre 4 e 7 dias e intercalo médio de apenas um mês entre cada viagem.

10. Não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

11. Agravo não provido. (AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Intimem-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0055096-3

AgRg no
RHC 211.737 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018051220248272720 00020704820238272720 00150695920248272700
00202235820248272700 13288620248272720 150695920248272700
18051220248272720 202235820248272700 20704820238272720

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : EDGAR LUÍS MONDADORI - TO009322
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Monitoração Eletrônica - Medida Cautelar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : EDGAR LUÍS MONDADORI - TO009322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.